



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00320/22

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04912/18 trata da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 265/278, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foi criado em 1998, com prazo de duração indeterminado, inicialmente constituído sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.
- Seu objetivo é implantar e operacionalizar um Centro de Diagnóstico com recursos humanos e tecnológicos para a realização de exames, consultas e tratamentos especializados, prestando serviços de forma regionalizada, com acesso equânime, referenciado e de caráter suprapartidário aos municípios associados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

- No exercício de 2017, os seguintes municípios integravam o Consórcio: Piancó, Santana dos Garrotes, Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Coremas, Nova Olinda, Conceição, Olho d'Água, Santana de Mangueira, Serra Grande e São José de Caiana.
- A receita arrecadada foi de R\$ 416.760,87 e a despesa executada (empenhada) foi de R\$ 184.127,46.
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 3.954.510,12.
- A Dívida Flutuante, ao final do exercício, foi de R\$ 17.054.661,50, sendo constituída de Restos a Pagar, no valor de R\$ 16.908.551,65, e Depósitos, no valor de R\$ 146.109,85.
- A Dívida Fundada é composta de dívida junto ao INSS, no valor de R\$ 64.392,98, representando um acréscimo de 14,56% em relação ao exercício anterior.
- Em termos operacionais, durante o exercício de 2017, foram realizados: 1.180 atendimentos médicos ambulatoriais de média e alta complexidade, 1.780 exames e procedimentos, bem como algumas campanhas de prevenção.
- Não há registro de denúncias.

Ao final, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1. Ausência de Protocolo de Intenções, caracterizando descumprimento ao art. 3º da Lei nº 11107/05;
2. Ausência de esclarecimentos sobre divergências de informações quanto aos efetivos municípios consorciados durante o exercício;
3. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

4. Necessidade de esclarecimentos acerca do não recolhimento integral dos valores devidos ao INSS, no valor de R\$ 12.397,78;
5. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 15.000,00;
6. Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas e legislação aplicável, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12257/2011.

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 284/384.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 392/400, reputou mantidas todas as irregularidades suscitadas em sua manifestação inicial.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00027/22, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 403/416, pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, durante o exercício financeiro de 2017;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no total de R\$ 15.000,00, em virtude da existência de despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

desta Corte (LC nº 18/93);

e) **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no sentido de:

I – Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, particularmente, no tocante à Lei nº 11107/05, relativa às normas gerais de contratação de consórcios públicos.

II – Informar os dados em tempo real, sem atrasos, no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com fins de atendimento das normas acima citadas e do princípio constitucional da transparência na administração pública;

III – Alertar veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

g) **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

autos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram evidenciadas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, entretanto, recomendações à atual administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó para evitar a repetição das aludidas máculas no exercícios vindouros, bem como a aplicação de multa em desfavor do gestor então responsável.

Isto posto, pedindo vênia notadamente ao posicionamento do Ministério Público de Contas, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas.

2. APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Divaldo Dantas, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a **25,32 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. RECOMENDE à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, os relatórios da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04912/18

2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Divaldo Dantas, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a **25,32 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO